

LEI Nº 105 De 27 de maio de 1996.



**DISPÕE SOBRE AS
DIRETRIZES
ORÇAMENTARIAS PARA
O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 1997 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1.997 abrangerá os poderes Legislativo e Executivo e, ainda, as entidades da administração direta e indireta e a execução orçamentária obedecerá as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

**SEÇÃO I
Das Receitas Municipais**

Art. 2º Constituirão receitas do Município as provenientes de:

- I - tributos de sua competência, previstos no art. 94 da **Lei Orgânica** Municipal;
- II - atividades econômicas que, por conveniência, possa exercer;
- III - transferência de recursos por força constitucional ou de convênios pactuados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
- IV - empréstimos e financiamentos com prazo superior a doze meses;
- V - empréstimos tomados por antecipação de receita de algum serviço mantido pela Administração Municipal

Art. 3º O Município arrecadará, obrigatoriamente, todos os tributos de sua competência, inclusive os de contribuição de melhoria.

§ 1º - A Administração Municipal se empenhará no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita, seja ou não de natureza tributária, revendo a administração da mesma, quando necessário, afim de torná-la mais eficiente.

§ 2º - As receitas de atividades econômicas exercidas pelo Município sofrerão revisão e atualização em suas fontes, quando da ocorrência de fatores conjunturais que influenciem a produtividade.

SEÇÃO II

Das Despesas Municipais

Art. 4º O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 5º Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos, são podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

Art. 6º O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, prioritariamente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõem os Artigos 212 da Constituição Federal e 158 da **Lei Orgânica** do Município.

Art. 7º O Município poderá realizar operações de crédito a longo prazo, no exercício de 1.997, com destinação específica.

Art. 8º O Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de ação do Município.

Art. 9º O Poder Executivo, observada a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades dentre as relacionadas em anexo, parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídos programas não relacionados em anexo, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 10 - Constituem despesas municipais aquelas consignadas à aquisição de bens e serviços destinados ao cumprimento dos objetivos da Administração Municipal e, ainda, seus compromissos de natureza social e financeira.

Art. 11 - Os gastos municipais serão estimados pôr serviços mantidos pela Administração, levando em conta:

I - a carga de trabalho estimada para o exercício financeiro;

II - os fatores conjunturais que possam afetar a extensão dos gastos;

III - a receita advinda do serviço, quando for remunerada;

IV - as despesas de pessoal empregado no serviço, projetadas com base na política de salários do Governo Federal e na fixada pela Administração Municipal.

Capítulo II DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 12 - O Orçamento do Município compreenderá as receitas e as despesas da administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar a política e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios de anualidade, exclusividade e equilíbrio.

Art. 13 - O Orçamento Municipal conterá recursos destinados ao pagamento do serviço da dívida municipal.

Art. 14 - Constarão do Orçamento os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas das quais possam surgir valorização dos imóveis e cujos custos serão recuperados pela Contribuição de Melhoria, buscando-se o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhe forem consignados.

Art. 15 - O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, desde que sejam de conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 16 - Ressalvados os casos com autorização específica em lei, não sofrerão aumento real, em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 1.966, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, sem ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) das respectivas receitas correntes;

II - os serviços da dívida, sem ultrapassar 20% (vinte por cento) do montante dos impostos municipais e transferências, quando destinados a serviços não remunerados, 25% (vinte e cinco por cento) da receita de serviço remunerado e 50% (cinquenta por cento) da contribuição de melhoria, quando o empréstimo se destine à realização de obras cujo custo seja superado por essa receita.

III - as receitas, excluídas as relacionadas com o serviço da dívida e encargos sociais.

IV - imobilizações administrativas que não poderão ultrapassar os limites fixados no item II deste artigo.

Art. 17 - Na fixação dos gastos de capital para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados ou ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, serão observadas as metas aqui previstas, assim como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 18 - Para a consecução das metas e diretrizes previstas em anexo, serão consignadas dotações orçamentárias próprias em leis específicas referendadas pelo Executivo.

Art. 19 - Os valores da Lei Orçamentária serão corrigidos segundo a variação de preços

prevista para o período compreendido entre os meses de setembro a dezembro de 1.996, explicitando-se os critérios adotados.

§ 1º - Os valores da receita estimada e despesa fixada atenderão aos preços em vigência no mês de agosto de 1.996.

§ 2º - Serão corrigidos trimestralmente, de acordo com o índice oficial de inflação verificada no mês anterior à correção, os valores acumulados orçados e corrigidos em 31 de dezembro de 1.966, da receita e da despesa para 1.997.

Capítulo III DOS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 20 - Para cada fundo especial será elaborado um plano de aplicação, com o seguinte conteúdo:

I - fonte dos recursos financeiros, classificados em categorias econômicas, receitas correntes e receitas de capital;

II - aplicações, em que serão discriminadas as ações a serem desenvolvidas através do fundo e os recursos destinados ao cumprimento das metas propostas com a mesma classificação prevista no item I deste artigo.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - A coordenação da elaboração dos orçamentos tratados nesta Lei será exercida pelo Departamento de Orçamento e Contabilidade da Secretaria Geral.

Art. 22 - A Secretaria Geral elaborará calendário de atividades de elaboração dos orçamentos em conjunto com as secretarias municipais, obedecendo ao disposto na **Lei Orgânica** do Município.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, em 27 de maio de 1996.

CARTÁRIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

O anexo encontra-se disponível, ainda, no Paço Municipal